



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25.09.14
Wanderley

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.721
(25.09.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1775-02.2014.6.02.0000 - CLASSE 42

REPRESENTANTE: JOSÉ RENAN VASCONCELOS FILHO

ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros.

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS"

ADVOGADO: Milton Gonçalves Ferreira Neto e outro

REPRESENTADO: MÁRIO AGRA JÚNIOR

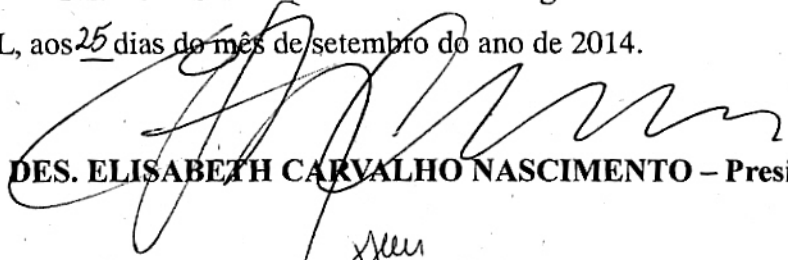
ADVOGADO: Milton Gonçalves Ferreira Neto

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA.
PROPAGANDA VEICULADA NO GUIA
ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE
NOTÍCIA CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA,
INJURIOSA OU INVERÍDICA. MERAS
CRÍTICAS. IMPROCEDÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de direito de resposta com pedido liminar em razão de suposta propaganda irregular veiculada **na tarde e na noite** do dia **05 de setembro**, no guia eleitoral da **televisão**.

Em suas razões, os recorrentes aduziram que o candidato representado aparece em seu guia eleitoral num trevo próximo ao município de Murici, afirmando que este possui os piores índices de IDH do Estado de Alagoas, além da família Calheiros dominar o referido município há mais de 30 anos. Refere-se ao demandante como "Renanzinho" e "filho mimado", e relata ter existido uma indústria que pertenceu à família do recorrente, cujo fechamento desempregou milhares de trabalhadores.

Sustetaram afronta ao art. 58, razão pela qual requereram o provimento do apelo.

Devidamente notificados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões às fls. 44/50, pugnando pelo improvimento do recurso, ante a inexistência de propaganda negativa, injuriosa, difamatória ou inverídica.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pelo desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

Yser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Nos termos do art. 58 da Lei das Eleições é assegurado o direito de resposta em caso de veiculação de conceito, imagem ou afirmação que configure calúnia, difamação, injúria ou que divulgue informação sabidamente inverídica.

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que não há como se chegar a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito de resposta. Isso porque, no caso em apreço, não houve a veiculação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

No entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a afirmação sabidamente inverídica “deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (TSE, RP nº 367516, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 26/10/2010).

Ademais, é cediço que detentores ou ex-detentores de cargos públicos, via de regra, estão sujeitos a críticas, e que essas críticas são inerentes a própria natureza das funções desempenhadas. Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN* e *Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

gju



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com efeito, após verificação da mídia e de gravação, percebo que a propaganda descrita nos autos não foi dotada de conotação depreciativa, e também não ultrapassa a urbanidade que deve permear a propaganda eleitoral. Acrescente-se que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, o que houve foi a divulgação de fato controverso, sujeito a processo investigatório e que, dessa forma, não encontra espaço para ser analisado nessa via.

Nesse sentido, é importante citar a jurisprudência dominante do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta. (TSE - R-Rp - nº 297710 - Acórdão de 29/09/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - 29/09/2010)

PEDIDO DE RESPOSTA FUNDAMENTO EM ALEGADA OFENSA ASSACADA CONTRA CANDIDATO A GOVERNO DO ESTADO. MATÉRIA QUE SE LIMITA A FORMULAR CRÍTICAS E A REPRODUZIR, COM IRONIA, FATOS QUE NÃO SÃO SABIDAMENTE FALSOS. DIREITO DE RESPOSTA NÃO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA. (TSE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777, Acórdão de 02/10/2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES

Mei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DE FREITASBRITO, Publicação: PSESS- Publicado em sessão, data 02/10/2006)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DURANTE INSERÇÕES NO HORÁRIO DA PROPAGANDA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. DEBATE POLÍTICO ENVOLVENDO INTERPRETAÇÃO DE DADOS GOVERNAMENTAIS. A DISCORDÂNCIA DA CRÍTICA PROPAGANDÍSTICA COM OS DADOS DO GOVERNO NÃO CONFIGURA OFENSA REPARÁVEL OU CONTESTATÁVEL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-MG-RECURSO ELEITORAL Nº 24362006, ACÓRDÃO Nº 2807 DE 06/09/2006, Relator ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Publicação: PSESS- Publicado em Sessão, data 06/09/2006)

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INVEROSSÍMEL. DESPROVIMENTO. A mensagem para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante, que não apresente controvérsias. A ofensa não pode decorrer de exclusiva interpretação do supostamente ofendido. (TRESC. Ac. N. 21.363 e n. 21 362., e 27.10.2006, Ac. 22.955, de 24.09.2008):

(...) 1. O excesso de suscetibilidade não se compadece com a disputa, o recrudescimento das campanhas eleitorais e com a regra democrática de criticar e ser criticado, enquanto homem público exposto a avaliação popular. 2. (...) Há portanto de ser verdade universal e verdadeiro truismo. De sorte que, questões relativas a investimentos, gastos, obras, investimentos, concessões, permissões, licitação, contratos administrativos, orçamentos e quejandas outras não são questões de fácil entendimento que permitam encontrar, nos estritos limites da representação eleitoral a verdade absoluta. (TRE/SP REPAG nº 12.903/SP, Acórdão nº 22/108/2002)

Desta forma, restou verificado que as afirmações feitas pelo representado, muito embora carreguem um tom crítico e forte, não correspondem a notícia sabidamente inverídica, calúnia, difamação ou injúria, não ensejando, por tanto,

guel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1775-02.2014.6.02.0000

Prot. 19.932/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/09/2014 (SESSÃO Nº 91/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADO	: LUCIANO GUIMARÃES MATA
ADVOGADO	: FABIANO DE AMORIM JATOBA
ADVOGADO	: FELIPE REBELO DE LIMA
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
ADVOGADO	: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
ADVOGADO	: HELDER GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	: ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA NETO
ADVOGADO	: PEDRO TENÓRIO SOARES VIEIRA TAVARES
RECORRIDO(S)	: MÁRIO AGRA JÚNIOR
ADVOGADO	: MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL / PSTU)
ADVOGADO	: MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.721, de 25/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários